



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145589 - SP (2026/0007694-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SERGIO REIS OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DIEGO RIBEIRO GUERREIRO - SP468318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULAS 182 E 7, STJ. CRIMES DE RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a deficiência de cotejo analítico e a incidência da Súmula 7, STJ. O agravante foi condenado como incurso no artigo 180, *caput*, e no artigo 311, § 2º, III, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, às penas de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 28 dias- multa.
2. *Teses do agravante.* Agravante sustenta ter havido impugnação integral dos fundamentos da decisão agravada, inexistindo deficiência recursal, bem como alega que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas mera reavaliação jurídica do acervo probatório, o que afastaria a incidência da Súmula 7, STJ, buscando, em última análise, a revisão da condenação pelos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial deve ser conhecido quando o agravante não impugna, de forma concreta e individualizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial a deficiência de cotejo analítico para demonstração do dissídio jurisprudencial e a incidência da Súmula 7,

STJ.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se, na hipótese concreta, a reforma do acórdão condenatório, quanto ao dolo nos delitos de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo, poderia ser realizada pelo Superior Tribunal de Justiça mediante mera reavaliação jurídica das provas, sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial apoiou-se, de forma autônoma, na deficiência de demonstração do dissídio jurisprudencial (ausência de cotejo analítico) e na incidência da Súmula 7, STJ, de modo que cabia ao agravante infirmar, de maneira específica, cada um desses fundamentos para viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

6. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante não reconstruiu o dissídio jurisprudencial, deixando de demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados e de indicar, com precisão, a divergência de teses jurídicas, limitando-se a alegações genéricas de violação de lei federal, o que impede o conhecimento do recurso com base na alínea “c” do permissivo constitucional.

7. Quanto ao óbice da Súmula 7, STJ, o agravante se restringiu a afirmar, em termos abstratos, que a controvérsia envolveria mera reavaliação jurídica das provas, sem demonstrar de que forma a pretendida reforma do acórdão poderia ocorrer sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, inexistindo impugnação específica desse fundamento.

8. As instâncias ordinárias concluíram, com base nas circunstâncias da aquisição do veículo, na ausência de documentação idônea e em demais elementos probatórios, pela presença de dolo nos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo, de modo que a pretensão de afastar essa conclusão, para reconhecer a boa-fé do agente ou desclassificar a conduta, demandaria reanálise de provas, providência vedada na via do recurso especial.

9. Ainda que superado o óbice processual, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual (i) nos crimes de receptação o dolo pode ser inferido das circunstâncias da apreensão e da conduta do agente, incumbindo à defesa demonstrar a origem lícita do bem; e (ii) no delito previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, não se exige a comprovação da autoria da adulteração, sendo suficiente a prática de qualquer das condutas nucleares, desde que o agente saiba ou deva saber da irregularidade, inexistindo, assim, violação aos dispositivos legais invocados ou hipótese de absolvição por insuficiência probatória.

10. Diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incide diretamente a Súmula 182, STJ, o que mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

11. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, c; CPP, art. 156; CP, art. 311, § 2º, III; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.494.251/DF; STJ, AgRg no REsp 1.216.191/SP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145589 - SP (2026/0007694-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SERGIO REIS OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DIEGO RIBEIRO GUERREIRO - SP468318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULAS 182 E 7, STJ. CRIMES DE RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a deficiência de cotejo analítico e a incidência da Súmula 7, STJ. O agravante foi condenado como incurso no artigo 180, *caput*, e no artigo 311, § 2º, III, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, às penas de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 28 dias- multa.

2. *Teses do agravante.* Agravante sustenta ter havido impugnação integral dos fundamentos da decisão agravada, inexistindo deficiência recursal, bem como alega que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas mera reavaliação jurídica do acervo probatório, o que afastaria a incidência da Súmula 7, STJ, buscando, em última análise, a revisão da condenação pelos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve ser conhecido quando o agravante não impugna, de forma concreta e individualizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial a deficiência de cotejo analítico para demonstração do dissídio jurisprudencial e a incidência da Súmula 7, STJ.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se, na hipótese concreta, a reforma do acórdão condenatório, quanto ao dolo nos delitos de receptação e de adulteração de sinal

identificador de veículo, poderia ser realizada pelo Superior Tribunal de Justiça mediante mera reavaliação jurídica das provas, sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial apoiou-se, de forma autônoma, na deficiência de demonstração do dissídio jurisprudencial (ausência de cotejo analítico) e na incidência da Súmula 7, STJ, de modo que cabia ao agravante infirmar, de maneira específica, cada um desses fundamentos para viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

6. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante não reconstruiu o dissídio jurisprudencial, deixando de demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados e de indicar, com precisão, a divergência de teses jurídicas, limitando-se a alegações genéricas de violação de lei federal, o que impede o conhecimento do recurso com base na alínea “c” do permissivo constitucional.

7. Quanto ao óbice da Súmula 7, STJ, o agravante se restringiu a afirmar, em termos abstratos, que a controvérsia envolveria mera reavaliação jurídica das provas, sem demonstrar de que forma a pretendida reforma do acórdão poderia ocorrer sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, inexistindo impugnação específica desse fundamento.

8. As instâncias ordinárias concluíram, com base nas circunstâncias da aquisição do veículo, na ausência de documentação idônea e em demais elementos probatórios, pela presença de dolo nos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo, de modo que a pretensão de afastar essa conclusão, para reconhecer a boa-fé do agente ou desclassificar a conduta, demandaria reanálise de provas, providência vedada na via do recurso especial.

9. Ainda que superado o óbice processual, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual (i) nos crimes de receptação o dolo pode ser inferido das circunstâncias da apreensão e da conduta do agente, incumbindo à defesa demonstrar a origem lícita do bem; e (ii) no delito previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, não se exige a comprovação da autoria da adulteração, sendo suficiente a prática de qualquer das condutas nucleares, desde que o agente saiba ou deva saber da irregularidade, inexistindo, assim, violação aos dispositivos legais invocados ou hipótese de absolvição por insuficiência probatória.

10. Diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incide diretamente a Súmula 182, STJ, o que mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

11. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, c; CPP, art. 156; CP, art. 311, § 2º, III; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.494.251/DF; STJ, AgRg no REsp 1.216.191/SP

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO REIS OLIVEIRA CARNEIRO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a deficiência de cotejo analítico e a incidência da Súmula 7, STJ.

O agravante foi condenado como incurso no artigo 180, *caput*, e no artigo 311, § 2º, III, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, às penas de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 28 dias- multa.

No agravo regimental, sustenta o agravante, em síntese, que houve impugnação integral dos fundamentos da decisão agravada, inexistindo deficiência recursal, bem como que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas mera reavaliação jurídica do acervo probatório, a afastar a incidência da Súmula 7, STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deixou de conhecer do agravo em recurso especial ao fundamento de que a parte agravante não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, incidindo, assim, o óbice da Súmula 182 do STJ.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial baseou-se, de maneira autônoma, na deficiência de demonstração do dissídio jurisprudencial (cotejo analítico) e na incidência da Súmula 7/STJ.

Todavia, ao interpor o agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de infirmar, de forma concreta e individualizada, tais fundamentos.

No tocante à deficiência de cotejo analítico, não se verifica, nas razões do agravo, a reconstrução do dissídio jurisprudencial, com a devida demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados, tampouco a indicação precisa da divergência de teses jurídicas, limitando-se a insurgência a alegações genéricas de violação de lei federal.

Tal circunstância impede o conhecimento do recurso com base na alínea “c” do permissivo constitucional, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.

No que se refere à incidência da Súmula 7 do STJ, igualmente não houve impugnação específica.

A defesa limita-se a afirmar, de forma abstrata, que a controvérsia envolve mera reavaliação jurídica das provas, sem, contudo, demonstrar de que forma a reforma do acórdão recorrido poderia ser realizada sem o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de dolo nos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, com base nas circunstâncias da aquisição do bem, ausência de documentação idônea e demais elementos probatórios.

A pretensão de afastar tal conclusão, para reconhecer a boa-fé do agente ou desclassificar a conduta, demandaria, inevitavelmente, a reanálise das provas dos autos, providência vedada na via do recurso especial.

Assim, a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai, de forma direta, a incidência da Súmula 182 do STJ.

Ademais, ainda que superado tal óbice, a pretensão recursal não mereceria acolhida.

Isso porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual:

(i) nos crimes de receptação, o dolo pode ser inferido das circunstâncias da apreensão e da conduta do agente, incumbindo à defesa demonstrar a origem lícita do bem; e,

(ii) no delito previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, não se exige a comprovação da autoria da adulteração, sendo suficiente a prática de qualquer das condutas nucleares, desde que o agente saiba ou deva saber da irregularidade.

Neste sentido:

“(…) a jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar que, em crimes de receptação, o comportamento do agente e as circunstâncias da apreensão são elementos suficientes para comprovar o dolo, cabendo à defesa o ônus de provar a origem lícita do bem, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.” (AREsp 2.494.251/DF)

“(…) não se pode descartar a ocorrência do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor quando há alteração das placas do carro, pois estas constituem sinal de identificação externo do veículo (…)” (AgRg no REsp 1.216.191/SP)

Nesse contexto, não há falar em violação aos dispositivos legais apontados, tampouco em absolvição por insuficiência probatória.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0007694-5

AgRg no
AREsp 3.145.589 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15028928320248260576

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO REIS OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DIEGO RIBEIRO GUERREIRO - SP468318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO REIS OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DIEGO RIBEIRO GUERREIRO - SP468318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.